



BOLETIM

Publicada a MP de Reforma do Setor Elétrico.

SUMÁRIO

Clique na notícia e navegue
pelo documento 

No dia 21 de maio de 2025, foi publicada a Medida Provisória nº 1.300/2025, que trata da Reforma do Setor Elétrico. O texto, publicado em edição extra do Diário Oficial da União com eficácia imediata, foi enviado ao Congresso Nacional para aprovação e conversão em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período.

A Medida Provisória aborda, entre outras questões, a modificação das regras aplicáveis ao autoprodutor de energia elétrica equiparado, figura criada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Os novos critérios apresentados pela Medida Provisória para autoprodução equiparada impõem a necessidade de que as unidades consumidoras tenham demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) – contra os atuais 3.000 kW (três mil quilowatts), conforme estabelece o art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 –, composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts).

Além disso, o autoprodutor equiparado deve: **(i)** participar, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade titular da outorga, ou **(ii)** estar sob controle

societário comum, direto ou indireto, ou ser controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, da sociedade titular da outorga, observada, em ambos os casos, a participação societária, direta ou indireta, com direito de voto.

Exclusivamente no caso de emissão de ações sem direito de voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos às ações com direito de voto pela sociedade titular da outorga, a Medida Provisória estabelece a necessidade de participação mínima de 30% (trinta por cento) ao grupo econômico de cada autoprodutor equiparado no capital social da sociedade.





No entanto, a Medida Provisória assegurou que os novos critérios não se aplicam aos consumidores equiparados a autoprodutores anteriormente a 21 de maio de 2025, data de publicação da Medida Provisória, até o término da vigência da outorga e enquanto perdurarem os fatos geradores da equiparação, desde que:

- tenham registrados os contratos na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) anteriormente à publicação da Medida Provisória;
- integrem o grupo econômico que tenha 100% (cem por cento) das ações da sociedade titular da outorga;
- ou no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de 21 de maio de 2025, submetam à CCEE os contratos de compra e venda ou de outorga de opção de compra de ações ou quotas

com firma reconhecida ou assinados via certificado digital reconhecido pelo ICP-Brasil, sendo que, nesse caso, empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial (COD) antes da publicação da lei que criou a figura do autoprodutor equiparado, e a transferência das ações ou quotas deverá ser consumada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contados da assinatura dos contratos, mediante comprovação à CCEE.

Dessa forma, após 60 (sessenta) dias de publicação da Medida Provisória, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, apenas poderão se aproveitar de empreendimentos de geração de energia cuja operação comercial (COD) seja posterior à data da publicação da Medida Provisória.

Por fim, a Medida Provisória impôs também o fim da incidência do desconto de 50% (cinquenta por cento) na tarifa de uso do fio para consumidores de energia incentivada, ou seja, de origem renovável, assegurando, porém, o desconto aos contratos cujos montantes de energia tenham sido registrados e validados junto à CCEE até 31 de dezembro de 2025.

[Veja a seguir seção de perguntas e respostas sobre a Medida Provisória.](#)

Contratos de Compra e Venda de Energia no Ambiente de Contratação Livre



- 1. A cessão de contratos de compra e venda de energia incentivada será possível após 31/12/2025?** Sim, a cessão será possível. No entanto, o cessionário não terá direito aos descontos da TUST e TUSD.
- 2. Posso aditar o contrato de compra e venda de energia incentivada para aumentar ou reduzir o montante contratado e manter o desconto da TUSD e TUST?** Após 31/12/2025, o aditamento de contrato de compra e venda de energia incentivada para aumento de volume será possível, porém o desconto da TUST e TUSD será limitado ao registrado na CCEE até 31/12/2025.
- 3. Ter um contrato de compra e venda de energia incentivada garante o desconto da TUSD e TUST mesmo em caso de consumo superior ao contratado?** A partir de 21/05/2025, os descontos tarifários serão aplicáveis apenas ao montante contratado. O consumo de montantes superiores ao contratado sujeitará as partes ao pagamento de um encargo extraordinário, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes sobre o consumo da energia.

Autoprodução por Equiparação

4. **Quais são os requisitos para o enquadramento de autoprodutor por equiparação a partir de 21/05/2025?** Os novos requisitos para enquadramento como autoprodutor são:

- **Demanda contratada agregada das unidades de consumo:** igual ou superior a 30.000 kW.
- **Demanda mínima da unidade de consumo:** 3.000 kW.
- Participação societária direta ou indireta no capital social da SPE titular da outorga, observando a participação societária com direito a voto ou o controle societário comum. Observada a participação societária direta ou indireta, com direito a voto ou esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja, controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

5. **É possível assinar um contrato com uma desenvolvedora para estruturação de projeto de autoprodução posterior a 21/05/2025 sem estar sujeito aos novos requisitos da Medida Provisória?** Sim. A assinatura de contrato de compra e

venda de ações ou quotas, ou contrato de opção de compra de ações ou quotas, submetido à CCEE dentro de 60 dias da publicação da Medida Provisória, garante às partes o direito de estruturar o projeto de autoprodução por equiparação, sem atender aos novos requisitos.

Os contratos deverão ter firma reconhecida em cartório de notas ou ser assinados com certificado digital e a alteração do contrato social ou a averbação no livro de transferências de ações deve ser apresentada à CCEE no prazo de 24 meses contados da celebração do contrato compra e venda ou da opção de compra de ações, conforme aplicável.

6. **Posso incluir novos consumidores equiparados a autoprodutores em projetos anteriores à Medida Provisória?** Sim. No entanto, os novos consumidores equiparados a autoprodutores deverão atender aos requisitos estabelecidos na Medida Provisória, enquanto os consumidores anteriormente enquadrados seguirão as normas anteriores.



Autoprodução por Consórcio

7. A autoprodução por consórcio é afetada pela Medida Provisória?

Sim. Após 60 dias da publicação da Medida Provisória, apenas empreendimentos que entrarem em operação comercial após 31/12/2025 poderão ser enquadrados como autoprodução, o que inclui a autoprodução por consórcio.

8. A assinatura de contrato ou qualquer forma de pré-contrato para formação

de consórcio anterior à publicação da Medida Provisória é suficiente para garantir que um empreendimento em operação seja enquadrado como autoprodução antes do prazo de 60 dias? A Medida Provisória não especifica quais requisitos seriam necessários para enquadramento de empreendimentos de geração para autoprodução por consórcio já em operação antes de esgotado o prazo de 60 dias.



Sócios responsáveis pelo boletim

- 👤 Leonardo Miranda
- 👤 Ligia Pereira Schlittler

Nosso time de **Infraestrutura e Energia** está disponível para esclarecer quaisquer dúvidas sobre o assunto.